



## 5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 10 - ANO I - OUTUBRO 2009

### A REFORMA ELEITORAL DE 2009 – PARTE I

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS – 1ª Parte

A Lei 12.034/09, que alterou diversos dispositivos legais do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições, delimitou o prazo de 15 dias contados da diplomação para a propositura da ação de representação baseada no artigo 30-A ou ação de captação e gastos ilícitos de recursos.

Conforme noticiado no boletim informativo do 5º CAOp, nº 06, de junho de 2009, o colendo TSE, recentemente, inaugurou um precedente no sentido de que o cabimento da propositura da ação de captação ou gastos ilícitos de recursos, poderia ser até a extinção do mandato eletivo. Entretanto, em razão da superveniência da regra legal atrelou-se o prazo já existente para a ação de impugnação ao mandato eletivo (artigo 14, § 10º da Constituição Federal) ao prazo desta representação, embora as causas de pedir possam ser diversas.

A intenção do legislador foi a de criar um impedimento para a propositura da representação do artigo 30-A, durante o curso do mandato eletivo. Fixa-se, assim, um prazo limite.

A ação pode ser instruída com o procedimento de prestação de contas, mes-mo que já encerrado, além de outras provas que se fizerem necessárias ao alcance da pretensão.

Um outro ponto que merece registro é referente ao artigo 11, §7º da Lei nº 9.504/97 (introduzido pela Lei 12.034/09), com a previsão de que a não apresentação das contas de campanha eleitoral acarreta a falta de quitação eleitoral, ou seja, impede que por ocasião do requerimento de registro de candidatura do próximo pleito eleitoral possa o pré-candidato ser registrado quando ficar demonstrado que ele não apresentou sua regular prestação de contas.

Nesse ponto, assim já era estabelecido pelo TSE. Todavia, o §7º do artigo 11 foi omissivo no fato das contas serem julgadas irregulares, sendo a falta de quitação para esta finalidade prevista apenas em texto de resolução eleitoral, v.g., artigo 41, §3º da Resolução temporária do TSE nº 22.715/2008 (dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008).

No entanto, o artigo 105 da Lei 9.504/97 (redação da Lei 12.034/2009) limitou o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral ao dispor que não se pode criar sanções distintas das previstas nesta lei. Assim, atualmente, as contas julgadas irregulares não podem servir para caracterizar a falta de quitação eleitoral, o que é um retrocesso e acarreta impunidade, considerando que o prazo para a propositura da representação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97 também está limitado, apenas, a quinze dias da data da diplomação.

É importante salientar que, para a propositura da ação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, não é necessário aguardar o julgamento final do procedimento de prestação de contas do candidato, devendo ser observado o prazo de até 15 dias contados da diplomação. Desta forma, se o Promotor Eleitoral já possuir elementos probatórios indiciários de que as contas devem ser julgadas irregulares, admite-se a propositura da ação com a juntada posterior de outros elementos de prova, inclusive do próprio procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral.

Conclui-se que a limitação do prazo de 15 dias para a propositura da representação do artigo 30-A da Lei das Eleições acarretará a impunidade em diversos casos, considerando que na prática forense eleitoral a prioridade para o exame das prestações de contas de campanha ocorre apenas em relação aos candidatos eleitos, sendo que a lei não faz distinção (artigo 30, §1º da Lei 9.504/97, "A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até 8 (oito) dias da diplomação").

Podemos lembrar que segundo a regra do artigo 215 do Código Eleitoral, os eleitos e suplentes recebem seus devidos diplomas. Na prática, é possível que suplente ainda não tenha solicitado à Justiça Eleitoral este documento. Trata-se de documento necessário para a formalização do ato de posse junto ao órgão competente, por exemplo, do vereador na Câmara Municipal.

Desta forma, a contagem do prazo de 15 dias para o suplente (eleições proporcionais) se dá com a efetiva entrega do diploma solicitado, e não da data da diplomação dos eleitos e que já estão exercendo o mandato eletivo, pois somente com esta interpretação se pode alcançar a verdadeira punição pelo artigo 30-A da Lei 9.504/97, que resulta na nulificação do diploma do suplente, quando ele é chamado a assumir em razão da vacância.

### ÍNDICE

REFORMA ELEITORAL DE 2009 .....	01
APROVADA NOVA SÚMULA VINCULANTE DO STF EM MATÉRIA ELEITORAL .....	02
VOCÊ SABIA? .....	02
DIRETO DO 5º CAOP .....	02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE .....	03

### EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis  
**Fernando Castro (administrativo)**  
**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidora  
**Bianca Ottaiano**

Estagiário  
**Rômulo**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

O artigo 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 assim dispõe:

*Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.*

*Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

É importante salientar que o oferecimento da representação pelo artigo 30-A não deve ser baseado em erros formais ou materiais irrelevantes na análise do conjunto da prestação de contas, até porque o artigo 30, §2º-A da Lei 9.504/97 dispõe que nesses casos, não devem ser rejeitadas as contas.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 30-A deve ser reservado para condutas com certa relevância ou proporcionalidade, mas o parágrafo único do artigo 25 acima referido (não sabemos se foi erro material) determinou que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato acarretará uma sanção reflexa ao partido político quanto ao repasse de novas cotas do fundo partidário.

Verifica-se no referido parágrafo único que existe uma transferência de responsabilidade das consequências oriundas da campanha do candidato para o partido político, obrigando a este último exercer um controle paralelo e preventivo sobre a prestação de contas dos candidatos, com vistas a prevenir a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Em suma: embora não inviabilize a quitação eleitoral do candidato, a desaprovação das contas de campanha pode gerar prejuízo ao partido político pelo qual concorreu, uma vez que, independentemente de ação judicial prevista no artigo 30-A, poderá haver a suspensão das cotas do Fundo Partidário como sanção direta da irregularidade das contas de campanha do candidato.

Por fim, no que tange ao prazo para a interposição de recurso das decisões nas representações do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, é importante salientar que a Lei 12.034/2009 também trouxe alterações. O §3º do artigo 30-A da Lei 9.504/97 foi incluído pela Lei 12.034/09 fixando o prazo de 3 (três) dias para interposição e razões recursais em face das decisões proferidas nas representações. Trata-se de prazo que segue a regra geral do artigo 258 do Código Eleitoral afastando o prazo diferenciado do artigo 98, §2º, da Lei das Eleições (24 horas) que vinha sendo aplicado na prática por entendimento jurisprudencial.

## APROVADA NOVA SÚMULA VINCULANTE DO STF EM MATÉRIA ELEITORAL

### *Proposta de Súmula Vinculante nº 36 – Inelegibilidade de ex-cônjuges*

Também por maioria, o Supremo aprovou verbete que impede ex-cônjuges de concorrer a cargos eletivos caso a separação judicial ocorra no curso do mandato de um deles. O ministro Marco Aurélio ficou vencido por acreditar que eventual vício na dissolução do casamento deve ser “objeto de prova”.

Verbetes: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

## VOCÊ SABIA?

Na página do 5º CAOp, na Intranet, existe um link direto, em forma de banner, na parte inferior, para acesso às pautas e atas das sessões do TRE/RJ.

Na página do 5º CAOp, na Intranet, consta os endereços e telefones de todas as Delegacias da Polícia Federal localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Situa-se na lateral esquerda da página principal.

## DIRETO DO 5º CAOP...

O 5º Centro de Apoio Operacional gostaria de divulgar, neste instrumento de informação, notícias de vitórias conquistadas pelos Colegas em âmbito eleitoral; bem como divulgar artigos, peças processuais etc., de forma a integrar a atuação dos Promotores Eleitorais. Caso o Promotor Eleitoral queira participar, deve encaminhar o material/notícia para o e-mail [cao5@mp.rj.gov.br](mailto:cao5@mp.rj.gov.br).

Algumas dúvidas têm surgido em razão dos Ofícios nº 31 e 61 de 2009 expedidos pelo 5º CAOp, solicitando informações sobre a existência de Centros Sociais no âmbito da atuação das Promotorias Eleitorais. Com isso, a sugestão da Coordenação tem sido no sentido de que: 1º) Perguntar, INFORMALMENTE, ao Cartório Eleitoral se eles têm conhecimento de algum Centro Social naquela região. Caso reste frustrada tal tentativa, deve-se proceder da seguinte forma: 2º) Oficiar à Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI), com a discriminação do local de abrangência da respectiva Zona Eleitoral, para que eles realizem tal pesquisa.

Com a resposta em mãos, tal pode ser remetida à Secretaria do 5º CAOp através de FAX (nº 2550-7199) ou entrega pessoal (Edifício Sede do MPRJ, 6º andar).

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 22 e 23 do TSE

### INFORMATIVO Nº 22 3 a 9 de agosto de 2009

A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 4.8.2009.*

(...) É possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.145/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 01.7.2009.*

A jurisprudência desta Corte entende como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

O entendimento deste Tribunal apurou-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude do cometimento das condutas vedadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.305/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2009.*

Na hipótese de pintura em muro de propriedade privada, fora dos limites previstos na Res.-TSE

Nº 22.718/2008, não há necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, ou seja, não incidem o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 1º do art. 13 da Res.-TSE nº 22.718/2008. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.689/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.*

O precedente inaugurado no Acórdão nº 27.696/2007 esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato, ante a ausência de regulamentação. No entanto, deixou claro que esse entendimento seria revisto para as eleições de 2008, de modo a não mais admitir tal fixação.

A propaganda fixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m<sup>2</sup>), possui o efeito visual de outdoor, o que caracteriza violação do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. (...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.305/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.*

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, sua impetração é manifestamente incabível quando tiver o objetivo de sustar os efeitos da diplomação de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, que somente pode ser desconstituída por meio das ações específicas previstas na legislação eleitoral. (...)

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.219/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.6.2009.*

Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27.3.2007, o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 conta-se a partir do início da vigência do referido ato normativo.

A legitimidade ativa do suplente se condiciona à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação. Nesse sentido, nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo. (...)

*Agravo Regimental na Petição nº 2.789/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.6.2009.*

1. A proclamação dos eleitos constitui ato que se insere na atividade administrativo-eleitoral desta Justiça Especializada.

2. Não há óbice que o juízo eleitoral, em virtude da orientação do Tribunal na Consulta nº 1.657, ao constatar equívoco na proclamação de segundo colocado em eleição majoritária, reveja essa orientação, sustentando a diplomação do referido candidato.

3. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.260/MG /Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

(...) Não constitui ilícito eleitoral a divulgação objetiva, em Diário Oficial do município, de atos meramente administrativos, sem nome, imagem, nem outra forma de promoção pessoal de candidato à reeleição.

A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do Tribunal Superior Eleitoral, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.474/SP /Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) 4. Nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos, como antes se entendia (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJE de 6.4.2009). O v.acórdão recorrido está, pois, em perfeita consonância com a jurisprudência do TSE. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.963/MT /Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...)3. O prévio conhecimento do candidato beneficiário da propaganda irregular pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (...)

(...)6. O Tribunal Superior Eleitoral recentemente fixou o entendimento de que a cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral ocorre até a data da diplomação, e não apenas até a proclamação dos eleitos (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJE de 6.4.2009). O v. acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência do TSE. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.969/MT /Relator: Ministro Felix Fischer.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 22 e 23 do TSE

(...) Reconhece-se a existência de interesse de agir quando a representação fundada na Lei nº 9.504/97 é proposta até a data das eleições. (...)

*DJE de 6.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.030/PB / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) I - Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, por meio da imprensa escrita, apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não há falar em violação à liberdade de manifestação do pensamento. (...)

*DJE de 6.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.126/SC / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

III - Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes. (...)

*DJE de 6.8.2009 / Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.534/MA / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

(...) II - A redação dada pela Lei 11.300/2006 ao inciso II do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 não teve o condão de revogar as condutas anteriormente descritas, porém ampliou o tipo e manteve a mesma pena base. (...)

*DJE de 5.8.2009 / Habeas Corpus nº 604/SP / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevância no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

*DJE de 5.8.2009 / Recurso em Habeas Corpus nº 131/MG / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.

2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Recurso Ordinário nº 1.526/PB / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Recurso Ordinário nº 1.761/MT / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de em-

presa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Recurso Ordinário nº 2.098/RO / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação

pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.

3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas.

4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar.

5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Resolução nº 23.077, de 4.6.2009 / Petição nº 100/DF / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantêm-se inerte.

III - Não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas na prestação de contas. Precedentes. (...)

*DJE de 4.8.2009 / Resolução nº 23.080, de 10.6.2009 / Petição nº 1.454/SP / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

### INFORMATIVO Nº 23 10 a 16 de agosto de 2009

Na linha dos precedentes desta Corte, a prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão só decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE - Principais Decisões dos Informativos nº 22 e 23 do TSE

judicial e até mesmo prova não judicializada.(...)

A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos. (...) Recurso contra Expedição de Diploma nº 723/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.8.2009.

(...) Tratando-se de renovação das eleições, é possível a candidatura daqueles que, no pleito anulado, tiveram o seu registro indeferido por ausência de desincompatibilização, desde que obedeam aos prazos de afastamento estabelecidos na regulamentação da nova eleição. (...)

Consulta nº 1.707/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.8.2009.

Ainda que a veiculação das inserções impugnadas ocorra em transmissão autorizada pelo TSE, cabe aos juizes auxiliares dos tribunais regionais processar e julgar as representações ajuizadas para combater suposta propaganda antecipada voltada aos pleitos federal e estadual, consoante art. 2º, II, da Res.-TSE nº 22.142/2006.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. (...)

*DJE de 14.8.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.145/MA / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

I - O prazo especial de 24 horas a que alude o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições se aplica a recurso interposto contra decisão de juiz auxiliar proferida em grau originário, bem como a embargos de declaração que venham a ser opostos na mesma instância. (...)

*DJE de 14.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.344/MG / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

I - A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor. (...)

*DJE de 14.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.897/SP / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer nos processos que versam sobre a Lei nº 9.504/90, mesmo nos casos em que não tenha sido o autor da representação.

*DJE de 12.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.285/CE / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

1. Nos processos de registro de candidatura, incide, para os atos judiciais, a regra de intimação pessoal do Ministério Público, exceto a expressa disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. (...)

*DJE de 14.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.060/RJ / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) Não caracterização do crime eleitoral. Previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Atipicidade. Ausência de dolo específico. Sorteio de bonés, camisetas e canetas em evento no qual se pretendia divulgar determinadas candidaturas.

Distribuição de bolo e refrigerante. Ausência de abordagem direta ao eleitor com objetivo de obter voto. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

*DJE de 14.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.524/RO / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

1. O art. 3º, parágrafo único, da Resolução- TSE nº 22.142/2006 determina que a inicial da representação venha acompanhada, quando instruído o pedido com mídia de áudio ou de vídeo, obrigatoriamente, da degravação dos arquivos. (...)

*DJE de 14.8.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.580/AM / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).(...)

Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato.(...)

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. (...)

(...)

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições(...)

11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam “em andamento e com cronograma prefixado”. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura. (...)

*DJE de 12.8.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO / Relator: Ministro Felix Fischer.*

Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.

*DJE de 29.6.2009 / Resolução nº 23.079, de 9.6.2009 / Consulta nº 1.693/DF / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.*

(...) 3. O fato de o agravante e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

4. Se não houve a interposição de recurso pela parte assistida, que se conformou com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma. Agravo regimental não conhecido. (...)

*Brasília, 19 de maio de 2009./ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.447/MG / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*